

dido de admissão na bolsa, bem como as obrigações emitidas há menos de dois anos e cuja admissão na bolsa tenha sido requerida.

3.º A aplicação em acções emitidas por uma mesma sociedade não poderá ultrapassar 10% do respectivo capital.

4.º A aplicação em títulos emitidos por uma só empresa não poderá ultrapassar 5% do valor do fundo.

5.º A aplicação em títulos emitidos por sociedades em relação de domínio ou de grupo não poderá ultrapassar 20% do valor do fundo.

6.º A aplicação em unidades de participação emitidas pelo mesmo fundo de investimento não poderá ultrapassar 20% do valor do fundo.

7.º Os empréstimos hipotecários concedidos a cada mutuário não poderão representar mais de 5% do valor do fundo.

8.º Os empréstimos a cada mutuário participante não poderão representar mais de 15% do valor do fundo a ele adstrito.

Ministério das Finanças.

Assinada em 13 de Dezembro de 1991.

O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 1/92

Considerando que em 24 de Outubro de 1989 cessou a comissão de serviço Isabel Maria da Câmara Ramalho Ortigão Ferreira Martins, à data chefe de divisão da Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar no número anterior produz efeitos desde 24 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e da Educação, 28 de Outubro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 3/92

de 2 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros,

com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que os mapas do pessoal assalariado das embaixadas e consulados sejam aumentados das seguintes unidades, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991, e sejam extintas quando vagarem as unidades devidamente assinaladas:

Embaixada em Ancara (*):

- 1 vice-cônsul;
- 1 tradutor-intérprete;
- 2 chanceleres (a);

Embaixada em Argel (*):

- 1 secretário de 1.ª classe;

Embaixada em Gobotá (*):

- 1 secretário de 2.ª classe;

Embaixada em Bona (*):

- 1 chanceler;
- 1 empregado (a);

Embaixada em Buenos Aires:

- 1 auxiliar de serviços;

Embaixada em Pretória (*):

- 1 secretário de 1.ª classe;
- 1 secretário de 2.ª classe (a);

Embaixada em Washington (*):

- 1 telefonista;
- 1 secretário de 3.ª classe (a);

Embaixada em Budapeste:

- 1 tradutor-intérprete;

Embaixada em São Tomé:

- 1 secretário de 1.ª classe (b);

Embaixada em Tóquio (*):

- 1 secretário de 2.ª classe;
- 1 contínuo (a);

Consulado-Geral em Genebra:

- 3 secretários de 2.ª classe;
- 1 telefonista (a);

Consulado-Geral em Hong-Kong:

- 1 tradutor-intérprete;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 2 secretários de 3.ª classe (a);

Consulado-Geral no Rio de Janeiro:

- 3 secretários de 3.ª classe;

Consulado de Portugal em Clermont-Ferrand (*):

- 1 secretário de 1.ª classe;
- 1 secretário de 2.ª classe (a);